



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000371868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0011156-87.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante LUCIANA APARECIDA NOGUEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir as penas para dois anos e seis meses de reclusão e pagamento de doze dias-multa, no piso, e para fixar regime prisional aberto, mantida, no mais, a sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66043

APELAÇÃO Nº 0011156-87.2023.8.26.0451

APELANTE: LUCIANA APARECIDA NOGUEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

CORRÉS: ANDRÉIA MOREIRA DE SANTANA (REVEL, PROCESSO DESMEMBRADO Nº 1500073-12.2021.8.26.0599 DESMEMBRADO, SUSPENSO ART. 366 CPP, FL. 301);

EMILLY LOHANE ALVES DA SILVA (PROCESSO DESMEMBRADO Nº 0004792-36.2022.8.26.0451 PARA ANPP, FL. 253/254, ANPP DESCUMPRIDO, DENÚNCIA OFERECIDA, PROCESSO SUSPENSO ART. 366 CPP)

COMARCA: PIRACICABA

AÇÃO PENAL Nº 0011156-87.2023.8.26.0451 – CONTROLE Nº 80/2021

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ GUILHERME BECKER ATHERINO

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - FB

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pela ré contra sentença da 3ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba, que a condenou a dois anos e onze meses de reclusão, por furto qualificado, conforme artigo 155, § 4º, inciso IV, por quatro vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Os fatos ocorreram em 8 de janeiro de 2023, no "Shopping Piracicaba", onde subtraiu roupas de diversas lojas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência das provas para a condenação e (ii) a adequação das penas e do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. As provas, incluindo depoimentos de policiais e representantes das lojas, são firmes e coerentes, confirmando a prática do furto pela apelante. A ausência de imagens das câmeras de segurança não afeta a conclusão da autoria.

4. A pena deve ser reduzida para dois anos e seis meses de reclusão, com regime aberto, considerando a primariedade e os bons antecedentes da apelante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir as penas para dois anos e seis meses de reclusão e pagamento de doze dias-multa, no piso, e para fixar regime prisional aberto, mantida, no mais, a sentença.

Tese de julgamento: 1. A condenação por furto qualificado é sustentada por provas suficientes, mesmo sem imagens de câmeras de segurança. 2. A pena deve refletir a primariedade e os bons antecedentes da ré.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, inciso IV; art. 71.

Cuida-se de apelação interposta por LUCIANA APARECIDA NOGUEIRA contra a sentença de fls. 375/384, que, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba, julgou procedente ação penal, condenando-a a cumprir, em regime prisional inicial semiaberto, permitido recurso solta, a pena de dois anos e onze meses de reclusão, e a pagar treze dias-multa, no piso, substituída a carcerária por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social, por infração ao disposto no artigo 155, § 4º, inciso IV, por quatro vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, às 17 horas, no “Shopping Piracicaba”, situado na Avenida Limeira, bairro Areião, cidade e comarca de Piracicaba, quando, agindo em concurso e previamente

ajustada com ANDREA MOREIRA SANTANA (processo desmembrado nº 1500073-12.2021.8.26.0599, suspenso art. 366 CPP) e EMILLY LOHANE ALVES DA SILVA (processo desmembrado nº 0004792-36.2022.8.26.0451, suspenso art. 366 CPP), subtraiu, para o grupo, roupas diversas das lojas “C&A” (no valor de R\$ 652,00), “Riachuelo” (no valor de R\$ 915,00), “Marisa” (no valor de R\$ 600,00) e “Centauro” (no valor de R\$ 350,00).

Sustenta, em resumo, a apelante (fls. 393/399), fragilidade das provas. Impugna as palavras dos agentes de segurança pública. Alega que era imprescindível a juntada das imagens das câmeras de segurança dos estabelecimentos furtados, pelo que se aplica a teoria da perda de uma chance. Busca a absolvição. Subsidiariamente, quer a redução das penas, apontando que a qualificadora integra a pena-base. E reconhecimento de participação de menor importância, por estar dentro do carro, sem participação direta. Pede, ainda, o abrandamento do regime prisional.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 23.09.2024 (fls. 364/384), o recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 424/429).

É o relatório.

A materialidade do crime é certa,

emergindo da análise dos autos de exibição e apreensão dos produtos dos furtos (fls. 25/36).

No que concerne à autoria, no flagrante, as acusadas permaneceram em silêncio (fls. 10/12). Em Juízo, Luciana teve a revelia declarada (fl. 365).

Andréa e Emilly tiveram seus processos desmembrados.

Os policiais militares Rodrigo e André relataram que foram acionados para atender furtos cometidos em lojas dentro do “Shopping Piracicaba”. Foram ao local e receberam a informação de qual veículo estaria sendo usado pelos agentes. Encontraram o automóvel. Luciana se apresentou como dona do carro e disse que aguardava Emilly e Andrea, que estariam furtando e lhes daria fuga. Emilly guardava sacolas em seu interior e prontamente confessou que eram produto de furto em algumas lojas. Enquanto os policiais conversavam com Emilly e Luciana, Andrea apareceu com uma caixa e uma sacola e, ao ver a abordagem, tentou disfarçar e voltar para o “shopping”, mas foi detida e identificada como a terceira comparsa e acabou confessando a atuação conjunta. Identificadas as lojas subtraídas pelas etiquetas das roupas e calçados, seus representantes foram contatados, confirmaram o furto e indicaram a existência de filmagens com as autoras cometendo os furtos (fls. 4/5 e 387).

Alessandra, representante da

“C&A”, descreveu que notou a subtração de bens da loja pelas acusadas, que foram detidas pela polícia. Verificou, então, a ação criminosa, nas filmagens das câmeras de segurança, que se comprometeu a entregar na delegacia. Reconheceu as vestes e características das meliantes (fl. 6). Perante o magistrado, Alessandra confirmou os fatos. Repetiu que viu as imagens nas câmeras de segurança e as pessoas presas eram as mesmas (fl. 387).

Renan, representante da “Riachuelo”, afirmou que desconfiou quando uma moça entrou na loja carregando uma caixa. Ela separou roupas, foi ao provador e saiu sem mercadoria alguma. Contatou a segurança e lhe foi informado que ela já estava sendo monitorada. Mais tarde, soube da prisão dela e outras duas moças por furtos. Se comprometeu a fornecer as filmagens. Reconheceu a moça trajando camiseta preta com desenho colorido e calça “jeans” (fl. 7). Sua oitiva foi dispensada judicialmente (fl. 365).

Tatiana, representante da “Marisa”, afirmou que soube que seguranças do “shopping” estavam monitorando pessoas suspeitas de estarem cometendo furtos em diversas lojas. Pouco depois, policiais detiveram três mulheres, do lado de fora, com produtos de várias lojas, inclusive da “Marisa”, pelo que foi à Delegacia e reconheceu os bens. Tatiana disse que poderia fornecer imagens do local, a depender da “central” (fl. 8). Sua oitiva judicial foi dispensada

(fl. 365).

Juliana, representante da “Centauro”, descreveu que viu uma moça entrar na loja com uma bolsa e uma sacola “de tamanho avantajado”. Ela entrou no provador e, ao sair, esta sacola parecia cheia. Juliana chamou os seguranças. Algum tempo depois, foi informada da detenção de algumas suspeitas fora do “shopping”, com mercadorias da loja. Reconheceu os bens. O estabelecimento não possuía sistema de gravação (fl. 9). Em Juízo, Juliana pouco se lembrou. Disse que saiu da empresa em 2021 e que, à época, havia muitos furtos de mercadorias. Confirmou ser verdadeira sua declaração inicial (fl. 387).

Assim, apesar do esforço da combativa Defesa, a prova amealhada é suficiente para a manutenção da condenação.

É preciso ter em mente que os policiais não conheciam a apelante e não teriam motivos para gratuitamente imputar a prática de tão grave crime a uma pessoa que eventualmente soubessem ser inocente. Às suas palavras deve ser dado o mesmo tratamento reservado para os depoimentos prestados por outras testemunhas. Valem pela firmeza, coerência e harmonia que revelam, atributos que se fizeram presentes no caso concreto. Diminuir o valor das palavras dos agentes públicos, só por essa condição, seria desprezar o próprio trabalho para o qual foram incumbidos de

desempenhar. Se discrepâncias há, elas dizem respeito a aspectos periféricos, secundários, que não interferem no desfecho da ação penal.

Já a apelante, que ficou em silêncio na delegacia e sequer foi a juízo dar sua versão, não conseguiu dar qualquer explicação a respeito dos fatos, não ilidindo, então, a afirmação de que sua função era a de ser a condutora do veículo utilizado na fuga com os objetos subtraídos pelas comparsas.

Entre ausência de versão da apelante e as palavras das representantes das vítimas e dos policiais, fez bem a sentença em prestigiar as destas últimas, que se apresentam coesas e harmônicas entre si.

Nem se argumente com a teoria da perda de uma chance pela não juntada das imagens das câmeras de segurança das lojas ou do “shopping”. Ainda que os representantes das vítimas não tenham trazido as imagens conforme prometidas, a providência poderia ser facilmente obtida pela própria ré.

E mais, a situação flagrancial em que a apelante foi detida, na condução do veículo automotor que daria fuga às sorrateiras gatunas que pegavam as peças de roupas e calçados, apreendidos com suas respectivas etiquetas e sem comprovante de pagamento, é mais do que suficiente para manutenção da conclusão da autoria.

Também não se cogita de participação de menor importância. O motorista da fuga é tão ou mais importante que os próprios executores do delito, já que é dele a responsabilidade da evasão, da impunidade,

É inviável, então, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o acolhimento da pretensão absolutória.

As penas precisam ser corrigidas.

A base partiu de um sexto acima do mínimo porque foram três agentes em concurso, quando poderiam ter sido apenas duas. Na segunda e terceira etapas, nada a observar. Pela continuidade delitiva de quatro furtos, houve aumento de um quarto.

Pois bem, a pena-base deve ficar no mínimo legal porque a atuação de três pessoas não fugiu do dolo normal da espécie. O aumento de um quarto pelo crime continuado resulta na pena de dois anos e seis meses de reclusão e pagamento de doze dias-multa, no piso.

A pena carcerária foi substituída por restritivas de direitos.

Diante disso, da primariedade e dos bons antecedentes, somente a quantidade de delitos não autorizava o regime intermediário, que fica agora alterado para o aberto na hipótese de descumprimento das penas

alternativas.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir as penas para dois anos e seis meses de reclusão e pagamento de doze dias-multa, no piso, e para fixar regime prisional aberto, mantida, no mais, a sentença.**

XAVIER DE SOUZA

Relator